SENTENÇA

Processo n°: **0006481-76.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Revisão**

Requerente: Edson Luiz Pinto

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 16 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS.

EDSON LUIZ PINTO ingressou com esta ação sob o rito ordinário contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando ser policial civil do Estado de São Paulo e que vem sendo lesado em seu direito remuneratório tendo em vista o equívoco na base de incidência dos adicionais por tempo de serviço e sexta parte, que estão sendo calculados considerando o seu salário-base, quando deveriam ser calculados considerando os seus vencimentos integrais. Requer a procedência da ação com o pagamento das diferenças havidas entres os valores pagos e os que deveriam ser pagos e o apostilamento da nova base de incidência como sendo os vencimentos integrais.

A Fazenda do Estado de São Paulo contestou a ação às fls. 51/58. Alegou que os benefícios funcionais da sexta-parte e do quinquênio devem, realmente, incidir sobre os vencimentos integrais dos funcionários, contudo, não como apontado pelo autor, que confunde os conceitos de 'remuneração' e 'vencimentos integrais'. Frisou que a Administração sempre calculou o adicional por tempo de serviço com base nos vencimentos integrais do autor, porque somente o salário-base e as verbas a ele incorporadas por força de lei são considerados vencimentos integrais, não podendo acrescentar a este termo as vantagens não incorporadas ao salário. Dentre os adicionais apontados pelo autor como base para o calculo, frisou ter o Adicional de Local de Exercício sido extinto e o Adicional de Insalubridade caráter transitório. Requereu a improcedência da ação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

No mérito, o pedido merece prosperar.

O autor, investigador de polícia, pretende a incidência dos adicionais por tempo de serviço e sexta parte sobre os vencimentos integrais.

Ressalte-se, de início, a ocorrência da prescrição em relação às parcelas não compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

O ponto central reside em saber o exato alcance da expressão "vencimentos integrais".

De acordo com o que dispõe o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, o adicional por tempo de serviço é concedido tomando-se por base os "vencimentos integrais".

Como se vê, a base de cálculo dos benefícios são os vencimentos, no plural. Não há limitação ao salário, nem traz distinção entre verbas incorporadas ou não.

Já o artigo 127 da Lei nº 10.261/68, versa sobre o adicional por tempo de serviço: "O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos."

A palavra "vencimento" vem definida no artigo 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, a saber: "Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais".

Quando grafada no plural, a palavra "vencimentos" engloba todas as parcelas percebidas pelo servidor, incorporadas ou não.

Convém destacar a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a distinção entre a palavra "vencimento" (no singular) e "vencimentos" (no plural): "Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. (...)" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., pág. 483).

De todo o exposto, exsurge que o quinquênio, a exemplo da sexta parte, e

pelos mesmos fundamentos, deve ser calculado sobre os vencimentos integrais, compreendendo todas as gratificações percebidas pelo servidor, ainda que não incorporadas.

Nesse sentido, a ementa a seguir transcrita:

SERVIDOR PÚBLICO - Sexta-parte - Incidência sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais (Uniformização de Jurisprudência n. 193.485.1/6-03, São Paulo, j. 17/05/96, rel. Des. Leite Cintra, M.V.).

Esclarecedor, também, sobre os componentes dos vencimentos, trecho extraído do v. Acórdão de lavra do i. desembargador Ronaldo Andrade (Apelação nº 0000330-18.2012.8.26.0053, datada de 12 de novembro de 2013):

"(...) O vencimento ou remuneração do servidor público não é constituído apenas do salário base, mas de outros componentes (adicionais, gratificações e verbas indenizatórias), conforme se extrai da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A regra que tem prevalecido, em todos os níveis de governo, é a de que os estipêndios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias." (in "Direito Administrativo", São Paulo: Atlas. 20ª edição. 2007. p. 491).

As gratificações e adicionais percebidos pelos requerentes não devem ser consideradas de cunho transitório, vez que já vêm sendo pagos há muito tempo pela Administração.

Assim, tem-se que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre todas as gratificações e vantagens pecuniárias constantes dos demonstrativos de pagamento, incorporadas ou não, salvo as verbas eventuais, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos, tais como restituição de imposto de renda retido a maior, despesas ou diárias de viagem de funcionário a serviço, ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio enfermidade, auxílio-funeral e outras que tenham natureza assistencial e eventual.

Nesse sentido, confira-se julgados desta 3ª Câmara:

ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO SEXTA PARTE E QUINQUÊNIOS - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS ADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 129, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA SOBRE AS VANTAGENS QUE COMPÕEM OS

VENCIMENTOS, INCORPORADAS OU NÃO, SALVO AS VANTAGENS

EVENTUAIS, COMO POR EXEMPLO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO A MAIOR, DESPESAS OU DIÁRIAS DE VIAGEM DE FUNCIONÁRIO A SERVIÇO, AJUDA DE CUSTO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIOTRANSPORTE, AUXÍLIO ENFERMIDADE, AUXÍLIOFUNERAL E OUTRAS QUE TENHAM NATUREZA ASSISTENCIAL E EVENTUAL - INCIDÊNCIA DO REFERIDO ADICIONAL SEM A RESTRIÇÃO DA EC 19/98 RECURSO DO AUTOR-APELANTE PROVIDO, IMPROVIDO O INTERPOSTO PELA FAZENDA DO ESTADO. (Apel. Cível nº 9066144 - 5.2009.8.26.0000 Relator Des. ANTONIO CARLOS MALHEIRO Sd ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR INATIVO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO (OUINOUÊNIO) CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE OS **VENCIMENTOS** INTEGRAIS, **EXCLUÍDAS** AS **VANTAGENS EVENTUAIS** REPERCUSSÃO GERAL SEM FORÇA DE SUSPENSÃO DO RECURSO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMA PARCIAL - JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1°- F DA LEI Nº 9.494/97 NA NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 11.960/09 ORIENTAÇÃO DA TURMA JULGADORA CONSOLIDADA DE QUE OS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS APÓS JUNHO DE 2009, COMO NO CASO, SE SUBMETEM À LEI 11.960/09 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ART. 20, § 3º DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE ACOLHIDO. RECURSO DA FAZENDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. (Apel. Cível nº 0005230-15.2010.8.26.00053 Relator Des. AMORIM CANTUÁRIA POLICIAL MILITAR QUINQUÊNIO PRETENSÃO À INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS, EXCLUINDO-SE AS PARCELAS EVENTUAIS O ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ENGLOBA O PADRÃO E AS VANTAGENS INCORPORADAS. EXCLUÍDAS AS **EVENTUAIS** AS **GRATIFICAÇÕES** REPRESENTAM VERDADEIRO AUMENTO SALARIAL ESTÃO INCLUÍDAS NO CONCEITO DE VANTAGENS INCORPORADAS REGRA QUE SE APLICA SEM A RESTRIÇÃO DA EC Nº 19/98 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 731/93 RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apel. Cível nº 0001964-32.2009.8.26.0416 7 Relator Des. MARREY UINT ADMINISTRATIVO. QUINQUÊNIO. CÁLCULO. 1. O CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, PODE SER FEITO COM BASE NA TOTALIDADE DE VENCIMENTOS, ISTO É, CONSIDERANDO NO PADRÃO A INCORPORAÇÃO DE TODAS AS OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS, EXCLUÍDAS AS EVENTUAIS COM BASE NO ART. 129 DA CE. 2. NÃO SE ENTREVÊ VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO XIV, DA CF/88,

EIS QUE NÃO SE TRATA DE ACRÉSCIMO SOB O MESMO TÍTULO OU IDÊNTICO FUNDAMENTO. RECURSO PROVIDO". (Apel. Cível nº 0025283-17.2010.8.26.0053 Relator Des. CAMARGO PEREIRA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS E RATIFICAÇÕES **EFETIVAMENTE** RECEBIDAS, **INCLUSIVE GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS** (EXEMPLIFICATIVAMENTE MENCIONADAS NO ENUNCIADO 7 PREDOMINANTE DO DIREITO PÚBLICO DO TJSP), COM EXCEÇÃO DAS VANTAGENS EVENTUAIS (SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-FUNERAL, ETC), CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 193.485.1/6-03 -O ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ASSEGURA O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL TEMPORAL CALCULADO SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS QUE O INTEGRAM DE FORMA AUTOMÁTICA E PERMANENTE -RECURSO DA FAZENDA ESTADUAL E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. (Apel. Cível nº 990.10.465136-0 Relator Des. LEONEL COSTA (...)".

O adicional somente não incide sobre as <u>verbas eventuais</u>, ou seja, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos.

Incide, portanto, ao contrário do que alega a requerida, sobre o "Adicional de Local de Exercício – ALE" e o "Adicional de Insalubridade" (Apelação/Reexame Necessário nº 0009496-40.2013.8.26.0053).

De tudo isso, emerge ainda a obrigação da Fazenda em pagar as diferenças entre o valor efetivamente devido e o pago. Esse pagamento será efetuado com correção monetária, que não significa qualquer acréscimo ou majoração, mas apenas a correta expressão do valor da moeda, preservando-a dos efeitos da inflação. Além disso, a imposição da correção monetária é forma impeditiva de enriquecimento ilícito do Estado, em detrimento de seus servidores.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido. Condeno a ré a efetuar novo cálculo dos adicionais temporais do autor, que deverá ter incidência sobre todas as parcelas que compõem as respectivas remunerações, <u>salvo as eventuais</u> (nos termos da fundamentação acima), sendo assim feito o pagamento doravante, bem como a lhe pagar as diferenças, com correção monetária integral desde a época em que iniciou a incidência do adicional temporal e da sexta parte até efetivo pagamento, entre o valor devido e aquele efetivamente pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Esses valores serão ainda acrescidos de juros de mora, de 6% ao ano, contados da citação, e correção monetária pelos índices constantes da tabela divulgada pelo Tribunal de

Justiça de São Paulo, considerado o mês de pagamento, não de referência, como termo inicial. Isto até Agosto de 2009. Após esta data, a correção monetária e juros devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.

Defiro o apostilamento pleiteado. Para a execução do débito, reconheço sua natureza alimentar, pois parte de vencimentos.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em razão do valor da ação, descabe reexame necessário.

PR Int.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

<u>DATA.</u> Em ____ de outubro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra. Eu, _____ , Esc. Subscrevi.